



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 003 /2021

Altera a Lei 1.809, de 02 de junho de 1987, modificada pela lei de 4.496, de 21 de Novembro de 2011, que estabelece gratuidade nos transportes coletivos e dá outras providências.

Art.1º O inciso I, do Art.1º da lei 1.809, de 02 de Junho de 1987, alterado pela lei 4.496 de 21 de Novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação.

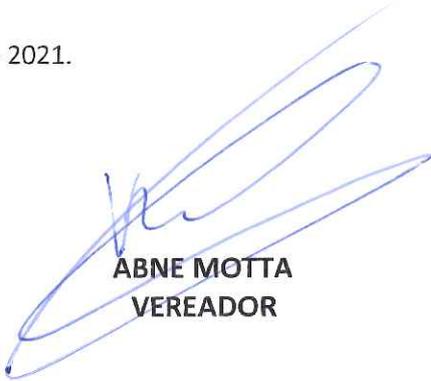
“ Art.1º ...

I- Maiores de 60 (sessenta) anos de idade;”

Art.2º Revogam-se as disposições em contrario.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Contagem, 07 de janeiro de 2021.



ABNE MOTTA
VEREADOR

VEREADOR
**ABNE
MOTTA**



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O direito à velhice, ou melhor dizendo, o direito a um envelhecimento digno, teve sua efetiva positividade com a Constituição Federal de 1988. Nesse momento é a proteção ao idoso, baseada na dignidade da pessoa humana, passou efetivamente a fazer parte do rol de direitos fundamentais. Buscou-se, ainda, a garantia da cidadania, na busca de uma sociedade mais justa e solidária característica do paradigma do estado democrático de direito.

Trata-se, portanto, pela busca da proteção à dignidade do idoso, em seus mais diversos aspectos – social, político, jurídico etc. Não foi um acaso a ênfase que o constituinte utilizou ao descrever, no Artigo 3º da nossa Carta Magna, que é o objetivo fundamental do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, **idade**”, e quaisquer outras formas de discriminação.

O estatuto do idoso, fruto da organização social e da evolução legislativa, é uma grande conquista para a população idosa e para a sociedade como um todo. É hoje, e principal referência legal para a promoção de **inclusão social** e garantia dos direitos dos cidadãos com mais de 60 (sessenta) anos de idade no Brasil, dentro dos padrões previamente estabelecidos constitucionalmente. Mais abrangente que a Política Nacional do Idoso, prevista anteriormente na lei 8442/94, o Estatuto trata os mais velhos como prioridade absoluta e institui importantes direitos a essa parcela tão especial do nosso povo.

Dentre os ditos direitos, esta a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos. Há que se buscar, assim, a quebra de barreiras da acessibilidade e mobilidade aos cidadãos de idade mais avançada, criando-se medidas de inclusão e receptividade para os destinatários da lei, franqueando-lhes o acesso ao rol de direitos Constitucionalmente instituídos.

Derradeiramente, diante de todo o exposto, o presente projeto de lei tem por objetivo, portanto, garantir o direito a gratuidade dos transportes coletivos urbanos do município de Contagem, às pessoas idosas, compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta), conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 39 da Lei Federal 10.741/2003(Estatuto do Idoso) C/C Art.30 da CF/88.

CONTAGEM, 07 de janeiro de 2021



ABNE MOTTA
VEREADOR

VEREADOR
**ABNE
MOTTA**